



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502583-92.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados ADRIANA DE SOUZA PINTO e SERGIO DE SOUSA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2847 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502583-92.2024.8.26.0663

Apelante: Município de Votorantim

Apelados: Sérgio de Souza Pinto e Adriana de Souza Pinto

Origem: Foro de Votorantim – 2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de execução fiscal, em razão da ausência de prova da adoção de prévias medidas administrativas conforme o Tema 1184 (RE 1.355.208 STF).

O ajuizamento da execução ocorreu em 25/07/2024, após a definição da tese pelo STF em 19/12/2023.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de comprovação das providências extrajudiciais, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prova das medidas administrativas necessárias para o ajuizamento da execução fiscal caracteriza irregularidade que justifica a extinção do processo.

5. A inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 exige a comprovação das providências extrajudiciais antes do ajuizamento da ação.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

7. Tese de julgamento: “1. A ausência de comprovação de medidas administrativas implica na extinção da execução fiscal. 2. O prazo para adoção das providências deve ser respeitado conforme a legislação vigente.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: Provimento CSM 2738/24, art. 1º, parágrafo único.

Jurisprudência: STF, RE 1.355.208.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de

Votorantim contra r. sentença de fls. 7/9, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal proposta em face de **Sérgio de Souza Pinto e Adriana de Souza Pinto**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, por não ter comprovado a adoção das medidas prévias previstas no item 2 do tema 1184 do STF (artigos 2º e 3º da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça e art. 1º do Provimento CSM 2.738/2024, deste E. TJSP).

Apela a Municipalidade, alegando, em síntese, que i) a Resolução CNJ nº 547/2024 não se aplica a este caso concreto, pois ela mesma ressalva a competência constitucional de cada ente federado legislar sobre o que entende sobre débito de pequeno valor; ii) *“negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor apenas irá contribuir para o agravamento do sério déficit econômico dos pequenos municípios, já que grande parte de suas execuções fiscais referem-se a causas de pequeno valor, cuja arrecadação deixará de ser efetivada”*; e iii) a Lei Municipal nº 1962/08 define pequeno valor para fins de execução fiscal, portanto, fica afastado o valor mínimo previsto na aludida Resolução.

O recurso é tempestivo, independe de resposta (angularização processual não concretizada) e é isento de preparo.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim em face de Sérgio de Souza Pinto e Adriana de Souza Pinto visando o recebimento de débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo no valor de R\$ 8.498,33 relativos aos exercícios de 2020 e 2021.

O recurso não comporta provimento.

De início, imperioso consignar que, a despeito da

competência dos entes federados para legislar sobre valores mínimos à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, fato é que a existência de norma municipal prevendo dispensa da distribuição de créditos não se incompatibiliza com o conceito de baixo valor estabelecido como norte para a imposição de diligências administrativas prévias à judicialização da cobrança.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder

Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

O Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, dispondo no parágrafo único de seu artigo 1º, com a nova redação dada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, que as mencionadas providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que tramitavam até a data da definição da tese pela Corte Suprema:

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las”.

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em **25/07/2024** (fls. 1), data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (**19/12/2023**), resta indubitado serem aplicadas ao caso concreto as regras atinentes à comprovação da adoção de providências prévias à sua distribuição (comprovação de tentativa de conciliação com o executado

e protesto da CDA.

Impende, ainda, assinalar que não basta a alegação da existência de programa municipal de refinanciamento ou parcelamento de débitos tributários ou não, com descontos em juros moratórios e multa, pois é imprescindível a comprovação pela Municipalidade de que o devedor aderiu voluntariamente a algum dos programas ou, ainda, se tenha tentado a prévia conciliação com o contribuinte ou efetuado o protesto do título executivo (CDA), o que não se verificou na espécie.

Não viceja a afirmação da apelante de que as teses do tema nº 1184 e as normas da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 violam a sua competência legislativa ou ceifam seu direito de perseguir débitos inadimplidos pela via judicial, pois, ao contrário do que defende, tais regramentos, em hipótese alguma, impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas que seja inferior ao montante estabelecido pela Resolução do CNJ.

Isso porque a Resolução somente obsta o ajuizamento de novas execuções sem que antes se promova o protesto do título ou a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação. Uma vez adotadas tais medidas prévias e, ainda, persistindo o inadimplemento, a Fazenda Pública está autorizada a ajuizar execução fiscal com valor inferior a R\$10.000,00, observado o limite mínimo de dispensa previsto na legislação municipal.

Assim, a adoção das medidas prévias deveria ter sido comprovada com o ajuizamento da execução, ou seja, a prova da adoção das supracitadas providências deve vir acompanhada com a

petição inicial da execução fiscal, não demonstradas no vertente caso.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Itapetininga – Demandante que não comprovou a adoção prévia das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Carência de ação – Extinção corretamente decretada – Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Provimento CSM nº 2.738/27 do TJSP (art. 1º) – Execução proposta após decisão proferida pelo STF – Valor inferior a R\$ 10.000,00 – Plena aplicação no caso concreto – Precedentes desta 15ª Câmara de Dir. Público – Sentença confirmada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1501138-57.2024.8.26.0269; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator